



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000047/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.393 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR APRESENTAÇÃO DA GFIP COM IRREGULARIDADE NOS DADOS. RELEVANÇA DA MULTA. REGISTROS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O § 1º do art. 291 do RPS assegurava ao contribuinte que a multa lhe fosse afastada, desde que preenchidos os seus requisitos, mas não previa a hipótese de que a infração deveria ser também ignorada.

Ocorrida a transgressão à obrigação acessória, ainda que a multa correspondente tenha sido relevada, a primariedade não pode ser afastada, vez que a infração existiu, independente do favor fiscal consubstanciando na relevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.393 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000047/2008-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a autuação, com relevação da multa, conforme ementa do Acórdão n.º 13-20.274 (fls. 103/109):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

APRESENTAÇÃO DA GFIP COM ERRO NOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A. Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei n.º 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA. A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, conforme art. 291, "capuz" e § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO DA MULTA.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.099.821-9 (fls. 03/11), consolidado em 14/12/2007, relativo ao Exercício 2008, que lançou contra o contribuinte Multa no valor de R\$ 41.829,55, em razão de a autuada ter transmitido Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP referentes a processos trabalhistas, no período de 06/2006 a 12/2006, com o código 115, quando o correto seria 650, ocasionando a substituição de todas as GFIP declaradas anteriormente.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 10/12/2007 (fl. 03) e, em 09/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 71/73.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 13-20.274, em 23/06/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de que o Auto de Infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes e considerar a autuação procedente com relevação da multa em razão do contribuinte ter preenchido os requisitos legais dispostos no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII, via Correio, em 21/01/2009 (fl. 117) e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente (fl. 137), apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 121/127, onde requer que seja desconsiderada a autuação que gerou o acórdão recorrido, a fim de que não perca a sua condição de primariedade em caso de futuras eventuais infrações que venham a ser apuradas.

Para reforçar seu pedido afirma que, na decisão da DRJ/RJOII, teve reconhecida a sua condição de infrator primário e que restou constatado a ocorrência de circunstâncias atenuantes, em razão de, ainda durante a fiscalização, ter substituído todas as GFIP anteriormente declaradas com erro.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.393 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000047/2008-31

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por ter o contribuinte apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, referentes a processos trabalhistas, no período de 06/2006 a 12/2006, com o código 115, quando o correto seria 650, ocasionando a substituição de todas as GFIP declaradas anteriormente.

A decisão de piso constatou que o infrator é primário e não cometeu circunstâncias agravantes e, segundo informação do auditor autuante, o sujeito passivo corrigiu integralmente a falta ainda durante o procedimento fiscal.

Dessa forma, a DRJ entendeu que o contribuinte faz jus ao benefício da relevação da multa, por ter preenchido os requisitos legais dispostos no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, razão porque considerou a autuação procedente com relevação da multa.

Em seu Recurso Voluntário a postulante questiona a perda de primariedade, eis que foi reconhecida a sua situação de infratora primária, além de ter sido constatado que ocorreram circunstâncias atenuantes, já que, ainda durante a ação fiscal, a empresa substituiu todas as GFIP declaradas anteriormente.

Requer que seja desconsiderada a autuação que gerou o acórdão recorrido, a fim de que não perca a sua condição de primariedade em caso de futuras eventuais infrações que venham a ser apuradas.

Com efeito, a lide se restringe unicamente ao fato de que a regularização da falta no curso da ação fiscal deveria garantir à Recorrente não apenas a relevação da penalidade pecuniária, já reconhecida pela decisão de piso, mas também restabelecer sua condição de primária.

Em que pese as razões apresentadas pela Recorrente, entendo que estas não merecem prosperar.

A Recorrente cumpriu os requisitos legais para que houvesse o benefício da relevação da multa, que nada mais era do que um favor fiscal. Ocorre que esse favor não tem o condão de afastar a constatação de que houve violação a um dever legal de cumprimento de obrigação instrumental, motivo pelo qual não se pode desconstituir o lançamento, eis que a infração existiu, independente do favor fiscal consubstanciado na relevação.

Ademais, o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), vigente à época do lançamento, assegurava ao contribuinte que a multa lhe fosse afastada, porém não previa a hipótese de que a infração devesse ser também ignorada, razão pela qual não há como prevalecer a pretensão disposta no Recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto